RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.584 - RJ (2019/0138446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	:	VANESSA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ143992
RECORRIDO	:	BITTENCOURT ALARCAO RETIFICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Nova Iguaçu, com amparo na alínea "a" e do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 54):

> AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. CONVÊNIO. SENTENÇA EM LOTE. PROCEDIMENTO QUE ATRIBUI AOS FEITOS FISCAIS EFETIVIDADE E CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL A PERMITIR A EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA Nº 166). INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO DOS AUTOS E A MATÉRIA VERSADA NO TEMA Nº 249 (RESP Nº 1.115.501-/SP). REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ESCORREITAMENTE ENFRENTADOS. REFORMA DE DECISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA SE FOR TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 203 do CTN; 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980; e 321 do CPC.

Sustenta que este Superior Tribunal de Justiça já teria sumulado a questão em análise (Súmula 392) e que, ao apreciar o REsp 1.115.501/SP, julgado na sistemática do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, entendeu que a fazenda pública tem a faculdade de substituir a CDA a fim de retificar o polo passivo na execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 107-109), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Os arts. 203 do CTN; 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980; e 321 do CPC não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao mais, é assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Também é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 392/STJ, que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da substituição da CDA, uma vez que não seria caso de mera correção de erro material ou formal.

Confira-se (e-STJ, fl. 96):

> Com efeito, não há que falar em oitiva da Fazenda Pública, para emendar a inicial, haja vista que, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do recurso especial nº 1.045.472/BA, somente é admissível a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em decorrência de erro material ou formal do título, até a sentença, desde que não modifique o sujeito passivo da execução fiscal.

> Ora, não se trata de simples erro formal ou material na constituição da Certidão de Dívida Ativa, mas sim alteração substancial do seu conteúdo, uma vez que fulminado o próprio crédito executado, ao ser reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo que fundamentava a cobrança.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os requisitos para a substituição da CDA encontram-se presentes, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU PREJUÍZO À DEFESA DA RECORRENTE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, enfatizou que, apesar da existência de nulidade na CDA, a União procedeu a sua substituição em tempo hábil, tendo sido sanada a irregularidade, "sem qualquer prejuízo à defesa da executada/embargante" (fl. 517, e-STJ).
> 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se a substituição da CDA causou prejuízo à defesa da recorrente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 3. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.670.547/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ANÁLISE QUANTO À ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a

> emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
> 2. A divergência instaurada entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido - quanto à alegação da recorrente de que a substituição da CDA operou a alteração do lançamento - demandaria inadmissível incursão em seara fático-probatória, em desconsideração à Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.479.230/PR, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator